

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

SUELEN COSTA LEITE

**PREGÃO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE SUA
UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE –
PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE
2010**

SUELEN COSTA LEITE

**PREGÃO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE SUA
UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE –
PARAÍBA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis

Orientação: Prof. Esp. João Teberge Neto

**CAMPINA GRANDE
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

L533p

Leite, Suelen Costa.

Pregão Eletrônico [manuscrito]: Uma análise de sua utilização no município de Campina Grande – Paraíba / Suelen Costa Leite. – 2010.

59 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Contabilidade) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2010.

“Orientação: Prof. Esp. João Teberge Neto, Departamento de Contabilidade”.

1. Licitação. 2. Pregão Eletrônico. 3. Contabilidade Pública. 4. Orçamento Público. I. Título.

21. ed. CDD 657.61

SUELEN COSTA LEITE

**PREGÃO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DE SUA
UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE –
PARAÍBA**

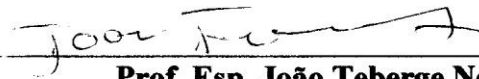
Esta monografia foi apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, obtendo a nota (média) 9,6 atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.



Coordenador do TAO

Data da Aprovação: 15/12/2010

Professores que compuseram a banca:



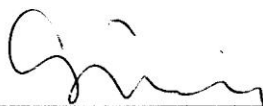
Prof. Esp. João Teberge Neto

Departamento de Ciências Contábeis - CCSA/UEPB
Orientador (a)



Prof. Esp. Gitano Souto Silva

Departamento de Ciências Contábeis – CCSA/UEPB
Membro (a)



Prof. Esp. Vânia Vilma Nunes Teixeira Xavier

Departamento de Ciências Contábeis – CCSA/UEPB
Membro (a)

Dedico este trabalho a Mamãe minha maior fã e principal incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Não imagino outra forma de iniciar estas linhas sem primeiro te agradecer meu **Deus**, meu pai, meu amigo, o Senhor da minha vida. Devo-te tudo que tenho e sou porque sempre estivesses ao meu lado, caminhando comigo e me guiando pelos melhores caminhos. É nos teus braços de amor que sempre descanso. Não mereço o que fazes por mim e por isso serei grata eternamente. Te amo papai do céu.

A todos os professores, ou melhor, grandes **Mestres** que marcaram a jornada seguida ao longo da minha vida escolar e acadêmica, incentivando meu crescimento e servindo de exemplo e lastro para todas as minhas escolhas.

Ao meu orientador o professor **Teberge** que tem feito por mim o que poucos fariam aceitando minha monografia as vésperas da apresentação e se dispondo a me ajudar no que for necessário para realização desse trabalho apesar de todas as limitações que o tempo acaba impondo, sem dúvidas eu serei eternamente grata.

A mulher que é sem dúvida a pessoa mais importante da minha vida, que me gerou e que sempre me amou incondicionalmente. Obrigado **Mamãe** por cada conselho, por cada repreensão, por cada noite que passastes ao meu lado quando eu estava doente ou com medo, por me levar para a escola mesmo quando eu implorava para ficar, por me ensinar a ser forte e responsável e por torcer e acreditar em mim mesmo quando minhas conquistas pareciam tão surreais. Se cheguei até aqui e se posso ir ainda muito longe vai ser unicamente porque nunca me deixasse desistir. Te amo você é a minha maior alegria.

A você também **Papai** que proporcionou os meios para que eu pudesse chegar até aqui e por ter me ensinado pela sua integridade e exemplo o que toda pessoa realmente necessita para ser grande. Te amo e me orgulho muito de você.

Aos meus irmãos **Júnior** e **Jéssica**. Sempre formamos um grande trio, nosso lema poderia ser o dos três mosqueteiros “um por todos e todos por um”. Sempre compartilhamos nossos sonhos fazendo com que a conquista de um fosse a conquista de todos. Obrigado pela força e não esqueçam que sempre vou amar vocês.

A todos os meus **Amigos**. Aos da universidade especialmente a **Danielle, Beyja e Talys** que tem compartilhado comigo todas as dificuldades e problemas enfrentados ao longo desses últimos meses. E aos demais amigos que de forma direta ou indireta tem contribuído e alegrado meus muitos dias de ansiedade e estresse. Vou carregá-los para sempre comigo porque amo cada um de forma única e especial.

A **todos** que fazem parte da minha vida porque eu certamente não teria conseguido sem a contribuição de cada um de vocês.

“O começo da sabedoria é encontrado na dúvida;
duvidando começamos a questionar, e procurando
podemos achar a verdade”.

(PIERRE ABELARD)

LEITE, Suelen Costa. **PREGÃO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE SE SUA UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA.** Trabalho Acadêmico Orientado. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Estadual da Paraíba. Centro de Ciências Sociais e Aplicadas. Departamento de Contabilidade. Campina Grande. Paraíba. 2010.

RESUMO

O Decreto n.º 5.450/05 estabelece que toda aquisição de bens e serviços comuns procedida pelo Governo Federal deve ser feita através da modalidade licitatória Pregão essencialmente na forma eletrônica. Mas é bem verdade que nem todos os entes das diversas esferas governamentais se baseiam nessa premissa no momento de decidir qual a modalidade mais adequada antes de processar uma compra ou contratar um serviço tido como comum. Na busca por compreensão sobre o tema em questão iremos descrever todas as modalidades licitatórias previstas em Lei, analisar o pregão eletrônico verificando a viabilidade de optar pelo mesmo como a única modalidade a ser utilizada conforme o que prevê a Lei e comparar as modalidades utilizadas no Município de Campina Grande – Paraíba. A metodologia utilizada em toda a pesquisa foi essencialmente bibliográfica e documental, apoiada na literatura disponível sobre o tema em questão e na coleta de dados obtida através do Tribunal de Contas do Estado. Alcançamos resultados satisfatórios na análise da forma como têm sido aplicados os recursos públicos nos processos licitatórios do Município e percebemos que muitas mudanças ainda necessitam ser colocadas em prática pelos gestores na busca do interesse coletivo. Além das mudanças necessárias na própria mentalidade da população que incentivem o controle social e a efetivação da tão almejada transparência no que remete aos gastos públicos. É bem verdade que muitos passos ainda necessitam ser dados rumo a eficiência e controle efetivo de todos os atos relacionados à redução de desperdícios e é por isso que a marcha não deve parar.

Palavras-chave: Pregão Eletrônico. Modalidades Licitatórias. Tribunal de Contas do Estado.

LEITE, Suelen Costa. **ELETRONIC AUCTION: AN ANALYSIS IF YOUR USE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**. Academic Work Oriented. Accounting Course. State University of Paraíba. Centre for Social and Applied Sciences. Accounting Department. Campina Grande. Paraíba. 2010.

ABSTRACT

Decree No 5450/05 states that all goods and common services preceded by the Federal Government must be made through the Auction bidding modality primarily in electronic form. But it is true that not all entities of the different spheres of government are based on that premise when deciding which method best suited to process before a purchase or hire a service regarded as common. In the search for understanding about the topic we will describe all the bidding modalities provided by law, to analyze the electronic trading verifying the feasibility of choosing it as the only method to use depending on what the law provides and compare the methods used in the City Campina Grande - Paraíba. The methodology used throughout the research was mainly literature and documents, based on available literature on the topic and the collection of data obtained through the Court of the State. We achieved satisfactory results in the analysis of how resources have been applied in public bidding processes in the city and realized that many changes still need to be put into practice by managers in pursuit of collective interest. Besides the necessary changes in the very mentality of the population to encourage the realization of social control and much desired transparency in referring to public spending. It is true that many steps still need to be taken toward the efficiency and effective control of all actions related to reduction of waste and that is why we should not stop the march.

Keywords: Electronic Auction. Bidding modalities. Court of the State.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO II – HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES.....	13
2.1 LINHA DO TEMPO.....	13
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES.....	17
3.1 CONCEITO.....	17
3.1.1 Princípio da Legalidade.....	18
3.1.2 Princípio da Impessoalidade.....	19
3.1.3 Princípio da Moralidade.....	21
3.1.4 Princípio da Igualdade.....	22
3.1.5 Princípio da Publicidade.....	23
3.1.6 Princípio da Probidade Administrativa.....	24
3.1.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	25
3.1.8 Princípio do Julgamento Objetivo.....	26
CAPÍTULO IV – MODALIDADES DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI n.º 8.666/93.....	27
4.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	27
4.1.1 Concorrência.....	28
4.1.2 Tomada de Preços.....	30
4.1.3 Convite.....	32
4.1.4 Concurso.....	34
4.1.5 Leilão.....	36
CAPÍTULO V – LEI n.º 10.520/02 E DECRETO n.º 5.450/05.....	38
5.1 PREGÃO.....	38
5.2 PREGÃO ELETRÔNICO.....	41
CAPÍTULO VI – METODOLOGIA.....	45
6.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	45
6.2 PROBLEMA.....	45
6.3 OBJETIVO GERAL.....	46
6.3.1 Objetivos Específicos.....	46
6.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS.....	47
CAPÍTULO VII – ANÁLISE COMPARATIVA DA UTILIZAÇÃO DAS DIVERSAS MODALIDADES.....	48

7.1 ANÁLISE COMPARATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.....	48
7.2 PARALELO DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE VIABILIZAM A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Na tentativa de alcançar um fim específico todo processo necessita de um planejamento organizado. Com as despesas públicas não poderia ser diferente, pois a boa gestão das mesmas representa redução de desperdício e um investimento de qualidade. Para alcançar esse fim as disposições legais regulamentam três estágios necessários ao processamento da despesa: a programação, a licitação e o empenho.

Dos três a licitação é sem dúvida o estágio mais importante porque é a partir dela que é escolhida a proposta mais vantajosa para a administração dos recursos públicos.

A licitação como conhecemos hoje passou por diversas alterações incorporadas pelo avanço das leis e influenciadas sem dúvida por mudanças na política, no próprio ordenamento jurídico e na sociedade que a cada dia busca mais transparência e celeridade em tudo que diz respeito à gestão da coisa pública.

Vindo desde a idade média os processos licitatórios seguiram na história, ganharam forma e acabaram por se desdobrar em várias modalidades que se adéquam as diversas situações. A lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública) disciplina cinco: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

Vários princípios norteiam a execução legal das licitações, o que é de fato muito importante, mas isso ainda não foi suficiente para dar segurança, agilidade e transparência essenciais ao desenvolvimento eficiente do processo como um todo.

Diante desses mais de cento e quarenta anos de história das licitações no Brasil considerasse o estabelecimento da modalidade Pregão, especialmente na forma eletrônica um dos passos mais importantes dados rumo à eficiência nos processos licitatórios, efetivado através da edição da Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.450/05.

Outros passos ainda necessitam ser dados em busca da excelência se de fato for possível alcançá-la. Uma análise mais profunda necessita ser feita principalmente no que tange aos aspectos positivos e negativos que foram trazidos pelo pregão eletrônico e sua utilização em todas as esferas de governo.

CAPÍTULO II – HISTÓRIA DAS LICITAÇÕES

2.1 LINHA DO TEMPO

Os processos licitatórios de uma forma bem simplificada surgiram na Europa medieval com um sistema denominado **Vela e Prego**, que consistia em apregoar-se determinada obra, onde os construtores interessados em realizá-la compareciam a uma sessão pública, e enquanto a chama da vela ardia, faziam seus lances e ao apagar-se a chama era então escolhida a melhor oferta proposta.

O que reúne características básicas das diversas modalidades de licitação e remonta de certa forma o que conhecemos atualmente por pregão. Dando-nos uma visão, ainda que restrita, sobre o modelo que assumiriam as licitações em tempos futuros.

Segundo a evolução histórica um dos primeiros ensaios do que viria a ser denominado pelo termo licitação tem seu primeiro registro nas Ordenações Filipinas, em 1592, onde se afirmava que em se tratando da execução de uma obra, deveria dar-se a empreitada a quem a fizesse pelo menor preço.

A Lei imperial de 29 de agosto de 1828, que estabelecia regras para a construção de obras públicas, determinava assim em seu Art. 5º: *“Aprovado o plano de alguma das referidas obras, imediatamente será a sua construção oferecida a empresários por via de editais públicos; e havendo concorrentes, se dava a preferência a quem oferecer maiores vantagens.”* (grifo nosso).

O que nos leva a entender que o tratamento adotado pelo posterior Decreto n.º 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, remontava o tratamento legislativo dado ao até então conhecido como instituto da **concorrência** do período imperial.

Seguindo esse processo evolutivo nos deparamos no ano de 1909, com o Decreto-Legislativo n.º 2.221 (Lei Orçamentária) que fixou as despesas gerais da República dos

Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1910, e também trouxe normas que passariam a ser observadas no processo das **concorrências**.

Um dos momentos muito importante na história das licitações foi sem dúvida o surgimento do Decreto-Legislativo n.º 4.536, de 20 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, e o Decreto n.º 15.783, de 22 de novembro de 1922, que dispõe sobre o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública, foi aprovada também a Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que traz um importante acervo de dispositivos acerca dos processos de aquisição pelo Poder Público.

Podemos citar exemplos de artigos como o Art. 738, que institui os tipos de concorrência, ou o Art. 741, que trata do julgamento prévio da idoneidade do proponente, do Art. 743, que estabelece a escolha obrigatória da proposta mais **barata**, entre outros, que consagravam inclusive princípios relativos à publicidade dos atos. O que torna esses textos de certo modo atuais em relação ao que ainda temos em vigor.

Em 1964, entra em vigor a Lei n.º 4.320 com princípios que passaram a nortear a gestão pública dispondo, entre outras, sobre a elaboração de orçamento e balanço, sobre a aquisição de materiais e a obrigatoriedade de se obedecer ao princípio da concorrência. Ainda em 1964, surge a Lei n.º 4.401, que fixava normas para licitações de serviços, obras e aquisição de materiais, utilizando-se pela primeira vez da expressão **Licitação**.

Ao contrário do que muitos acreditam à palavra Licitação não derivou de licito, na verdade não existe nenhuma relação entre ambas. Ela provém do latim **Licitatione**, que quer dizer, arrematar em leilão.

A legislação brasileira utilizou por muito tempo a expressão **Concorrência** para designar o procedimento adotado pela Administração Pública a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em contratar com o Poder Público. Em um segundo momento, a legislação positivou a expressão utilizada pela doutrina, passando a ser empregada a palavra **Licitação** para significar o procedimento público de seleção de interessados em contratar com a Administração. Anos mais tarde licitação passou a ser o gênero que incorporou diversas modalidades, inclusive a própria concorrência.

Em 1946, a licitação torna-se constitucional, mas o melhor vem realmente em 25 de fevereiro de 1967 com o Decreto-lei n.º 200 que traz finalmente uma abordagem específica e

bem mais minuciosa sobre o procedimento licitatório no Brasil. Nasce também o Decreto-lei n.º 2.300 de 21 de novembro de 1986, considerado o primeiro estatuto jurídico sobre licitações e contratos administrativos.

Com a edição do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, que classificou a Administração Federal em direta e indireta, em razão da reforma administrativa, a licitação foi regulamentada no país, sendo estendida, em suas normas gerais (arts. 125 a 144), a Título de padronização, a todas as unidades federativas. Concorrência, tomada de preços e convite passavam a ser considerados *modalidades de licitação*. Na hipótese de alienação, a modalidade admitida seria o leilão (art. 143) e, para a elaboração de projetos, o concurso (art. 144). (MADEIRA, 2010, p. 248).

Muitos avanços puderam ser observados e todos eles foram essências para que depois de décadas chegássemos à sanção da, até então em vigor, Lei n.º 8.666 de 22 de junho de 1993, que estabelecia cinco modalidades básicas de licitação até a incorporação de mais uma modalidade denominada pregão, introduzida pela Medida Provisória n.º 2.026 de 25 de maio de 2000 sendo então consolidada em 17 de julho de 2002 com a Lei n.º 10.520, conhecida como Lei do Pregão.

Em toda esta linha do tempo que vem sendo traçada ao longo dessa capítulo seria impossível deixar de dar ênfase ao que sem dúvida representou o maior avanço em termos de aquisição na esfera pública, celebrado pelo então Decreto n.º. 5.450 de 31 de maio de 2005, que estabelece a forma eletrônica da modalidade pregão, dando ainda mais transparência, dinamismo e ampla concorrência aos processos licitatórios.

Espera-se que muitas Emendas, Decretos, Medidas Provisórias e Leis Complementares ainda sejam editadas e colocadas em vigor visando à modificação (inserção) de dispositivos que ainda carecem de muitos melhoramentos. Como a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, que garante tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas que participarem de aquisições junto ao Poder Público, ou a Medida Provisória n.º 495 de 19 de julho de 2010, que garante entre outras coisas a promoção do desenvolvimento nacional.

Ao longo dos séculos todos esses preceitos têm sofrido sua evolução natural, à medida que sociedade evolui e passa a ter necessidades mais amplas, à medida que se torna essencial mais controle e celeridade em tudo que tange o bem coletivo. Nem sempre essas mudanças vão ser realmente positivas, elas dependem sem dúvida de uma análise profunda do que se

enquadra dentro dos princípios de economicidade, eficiência e eficácia no gerenciamento dos gastos públicos.

Mas para uma completa compreensão de tudo que está relacionado aos processos licitatórios se torna também necessário em primeiro plano a abordagem e análise de todos os princípios aplicáveis aos mesmos que estão dispostos na legislação, por meio da Lei n.º 8.666/93.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES

3.1 CONCEITO

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira a palavra princípio tem a seguinte significação: “**princípio** [Do lat. *principiu.*] 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem. 2. Causa primária. [...] 4. Preceito, regra, lei. [...]”.

Em uma definição mais específica podemos dizer que princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas. A principal finalidade deles é a de procurar eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Sempre houve uma premissa no sentido de se orientar os administradores públicos para terem um comportamento especial frente à Administração Pública. Esse comportamento especial deveria ser regido por princípios administrativos básicos, que foram aparecendo nas leis infraconstitucionais e posteriormente, em 1988, os constituintes escreveram no Art. 37 da Constituição Federal um capítulo sobre a Administração Pública e seus princípios. Embora sejam apenas cinco não se encerra aí a gama de princípios que regem todos os atos inerentes a administração pública, pelo contrário, eles apenas deram origem aos demais correlatos.

Não diferente de tudo que se refere à administração pública, os processos licitatórios também são regidos por princípios que garantem que os mesmos alcancem sua finalidade, contribuam eficazmente na ação do governo em busca do desenvolvimento econômico e se constituam em um instrumento para administração.

A Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública trata de oito princípios que devem ser observados em todo e qualquer processo licitatório. De acordo com o Art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, encontramos o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação ao descrito no parágrafo acima citado o autor José Maria Pinheiro Madeira explica o seguinte:

Como podemos verificar, além de explicitar a finalidade precípua da licitação, tal dispositivo, em sua segunda parte, também enuncia os *princípios básicos* que devem nortear a realização do procedimento. Alguns deles são *princípios constitucionais gerais*, que informam toda a Constituição e o ordenamento jurídico em geral, como os *princípios da isonomia*, o da *legalidade*; outros, são *princípios setoriais*, próprios da Administração Pública, da atividade administrativa, a exemplo dos *princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade* (explícita e implicitamente enunciados no *caput* do art. 37 da Constituição); outros, ainda, são *específicos* da licitação (art. 37, XXI, e art. 175 da Constituição), como os *princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*. [...] também integram a lista princípios outros que estão implícitos na própria disciplina desse instituto. (MADEIRA, 2010, p. 258-259).

A seguir analisaremos cada um desses princípios norteadores dos processos licitatórios que estão elencados na Lei até porque não é possível iniciar o estudo sobre licitações ignorando todo o ordenamento jurídico que lastreia o processo e permite sua completa interpretação.

3.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da legalidade é fundamento do Estado democrático de direito, ele combate o poder arbitrário do Estado e dá a lei à força necessária para resolver todos os conflitos.

Como o próprio nome já sugere esse princípio está diretamente ligado ao cumprimento da lei. Encontramos outras variantes desse mesmo princípio no direito penal e no tributário que também dizem respeito à autorização legal, mas um conceito bem interessante é o que está descrito no Art. 5º, II da Constituição Federal onde diz que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Esse artigo da Constituição Federal é sem dúvida o inverso do que é observado no Direito Administrativo. No primeiro a pessoa pode fazer qualquer coisa desde que não seja proibida por lei, já no segundo só se pode fazer o que a lei autoriza.

Aplicado para a Administração, esse princípio é uma garantia do indivíduo, que não será surpreendido por um agir do administrador diferente do que determina a lei e terá segurança jurídica nas relações firmadas com o Poder Público. E isso porque o administrador trata com o interesse público, que é indisponível. (MADEIRA, 2010, p. 267).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público também é uma garantia de uma Administração mais justa. De acordo com esse princípio, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Nos procedimentos licitatórios, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas no próprio ato convocatório e nas normas e princípios em vigor.

3.1.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade na administração pública está ligado à premissa expressa na Constituição Federal de que todos são iguais perante a lei sem a existência de distinção de qualquer natureza.

Esse princípio torna claro que todo agente público a partir do momento em que passa a ocupar seu posto tem o dever de servir aos interesses do povo. Todos os atos praticados devem ter como finalidade o interesse público, e não o próprio ou o de grupos restritos de pessoas. O que o torna impessoal. Esse conceito é demonstrado por Mello quando o mesmo afirma que:

Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (MELLO, 2010, p. 114).

A esse respeito também afirma Meirelles:

O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*. (MEIRELLES, 2008, p. 93).

A impessoalidade tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o Art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no Art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. Também em relação ao princípio da impessoalidade a Lei n.º 8.666/93 em seu Art. 45 afirma que:

Art. 45º O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Por outro lado, a impessoalidade estabelece que Administração Pública não deve conter a marca pessoal do administrador porque os atos públicos não são praticados pelo servidor, e sim pela Administração a que ele pertence. Também estabelece que todas as decisões devem ser pautadas em critérios objetivos que foram definidos por Madeira (2010, p. 269) como sendo “[...] os elementos que vão nortear a Administração no julgamento da licitação. Eles estão no edital – preço, prazo, entrega, garantia –, e são critérios objetivos que não levam em consideração a natureza das pessoas, a natureza subjetiva.”

Especificamente em relação aos processos licitatórios o princípio da impessoalidade garante que todos os atos inerentes sejam pautados na justiça promovendo a todos os participantes a igualdade desejada. E ainda obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos, previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo.

3.1.3 Princípio da Moralidade

O objetivo do princípio da moralidade é resguardar o interesse público, por isso que o mesmo é denominado de princípio informador de toda a ação administrativa. Uma administração pública honesta, moral e ética é um direito de todo cidadão.

Meirelles sintetizando as lições de Maurice Hauriou (o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa) descreve o seguinte:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. [...] O certo é que a *moralidade* do ato administrativo juntamente com a sua *legalidade* e *finalidade*, além da sua adequação aos *demais princípios*, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. [...]. (MEIRELLES apud HAURIOU, 2008, p. 90-91).

A própria lei da improbidade administrativa ao determinar que todo agente público deve observar aos princípios constitucionais prevendo punição a qualquer violação dos mesmos, acaba forçando o gestor a ser mas vigilante em todos os seus atos. Di Pietro ao aprofundar-se no que seria moralidade nos traz o seguinte conceito:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (DI PIETRO, 1991, p. 111).

O princípio da moralidade diz respeito não apenas a conduta dos agentes públicos, mas também a dos próprios licitantes que tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, com a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

3.1.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é talvez uma das mais antigas regras que passaram a disciplinar a vida em sociedade. O texto constitucional já afirma no caput do seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem a possibilidade de qualquer distinção.

Um dos princípios fundamentais das licitações públicas é sem dúvida o da igualdade, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes. O mesmo veda a existência de qualquer privilégio para os participantes do processo, sejam eles privilégios concedidos pela administração pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, ou seja, privilégios decorrentes de condições irregularmente criadas pelo próprio Estado.

Já dizia Sundfeld (1995, p. 20) que “A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).”

Além do que a constituição já descreve a respeito da observância da igualdade, a Lei n.º 8.666/93 também reforça a obrigatoriedade de se proceder de forma igual com todos os participantes do certame. Em relação ao assunto em questão Gasparine afirma:

A Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I). Aí está consubstanciado o *princípio da competitividade*. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação. (GASPARINE, 2007, p. 487).

Em síntese significa dar tratamento igual a todos os interessados e é condição essencial para garantir o desenvolvimento de todas as fases da licitação.

3.1.5 Princípio da Publicidade

Pode-se afirmar que o princípio da publicidade constitui a chave-mestra na luta pela visibilidade das ações da Administração Pública associado aos demais princípios constitucionais.

De acordo com este princípio os atos da licitação devem ser públicos e acessíveis a todo e qualquer cidadão. Trata-se de um pressuposto para a fiscalização dos atos praticados no âmbito da licitação, permitindo, assim, o exercício do controle pelos órgãos públicos competentes e pela sociedade em geral, ou seja, o **controle social**. Di Pietro, na área das licitações, conclui:

Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade [...], que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na **concorrência**, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no **convite**, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (DI PIETRO, 2008, p. 340).

Vale ressaltar que o conceito da publicidade não se resume às publicações na Imprensa Oficial e nos Jornais de Grande Circulação, além disso, ela engloba a possibilidade de qualquer cidadão obter da Administração Pública acesso à informação pertinente aos procedimentos de licitação. No mesmo sentido doutrina Meirelles (2008, p. 96): “Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza [...] O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais [...]”.

Sem a publicidade não há como acompanhar a conduta do administrador. O princípio traduz a idéia central de que todos os atos da administração devem ser públicos e acessíveis. Sem a devida informação a ação administrativa tende a cair no esquecimento, ou mesmo a produzir insegurança ao cidadão.

Para atender a esse princípio na licitação pública quis o administrador que todas as fases do certame, até a abertura das propostas, fossem públicas. Em resumo, o princípio da publicidade impõe a divulgação das diversas fases da licitação possibilitando a qualquer interessado o acesso aos processos licitatórios e seu controle, garantindo assim a transparência

e o atendimento aos demais princípios administrativos. A transparência beneficia não apenas os licitantes, mas também a todos os cidadãos.

3.1.6 Princípio da Probidade administrativa

Este princípio tem sua origem nos ensinamentos romanos, que distinguiam o **probus administrator**, que agia em defesa do interesse público, do **improbus administrator**, que dilapidava os recursos públicos em benefício próprio. A Constituição Federal de 1988 prevê para os atos de improbidade administrativa no Art. 37, § 4º a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A probidade administrativa é essencial para a legitimidade e legalidade dos atos públicos. De acordo com Leme (2007):

O conceito de improbidade pode ser constituído como um conceito por negação, ou seja, surge da contrariedade ao conceito de probidade, que em uma idéia mais ampla significa crescer reto, sendo de origem no latim probitas, cujo radical probus. Se o analisarmos a luz dos conceitos de moral pode-se dizer que probidade significa qualidade de probo, honradez, caráter. Sendo portanto a improbidade uma falta destas qualidades um ato contrário à moral.

É impossível não deixar de notar que a probidade administrativa está intimamente ligada ao princípio da moralidade. A diferença é que a desobediência ao princípio da probidade resulta em sanções penais.

Os atos que ferem o princípio da probidade podem se referir tanto ao enriquecimento ilícito que cause prejuízo ao erário (frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), quanto a qualquer prática que atente contra os princípios da administração pública como um todo.

O princípio da probidade administrativa exige que o gestor atue com honestidade com todos os licitantes e com a própria administração, para que sua atividade sempre esteja voltada ao interesse público.

3.1.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este é o princípio básico de toda licitação e pode ser verificado no caput do Art. 41, da Lei n.º 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Princípio de vinculação ao instrumento convocatório é de relevância indiscutível no desempenho da atividade administrativa principalmente em relação aos processos licitatórios. Entende-se por instrumentos convocatórios o edital e a carta-convite.

A partir do momento em que é publicado o edital passam a estar fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e de sua conseqüente contratação. Ficando vedada a Administração Pública seja por qual razão, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital.

Se essas alterações fossem livremente permitidas não haveria como assegurar a justiça e a isonomia dentro de todo o certame. A partir do momento em que a Comissão de Licitação modifica as regras no meio do jogo há uma violação do princípio da igualdade. O princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório é extremamente relevante na prática das licitações porque dá aos participantes a certeza de tudo que vai acontecer passo a passo.

Não há espaço para surpresas dentro de qualquer processo licitatório, exceto a de quem será ou não o vencedor do certame, e é através da vinculação ao instrumento convocatório que temos isso assegurado.

Isto não significa que o edital não possa ser alterado depois de publicado. Ele pode desde que seja observado o procedimento adequado. A partir do momento em que seja percebido qualquer vício, defeito ou irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital.

Cabe ressaltar apenas que este princípio deve ser observado tanto pela administração pública, quanto pelos licitantes submetidos ao processo.

3.1.8 Princípio do Julgamento Objetivo

A observância deste princípio impede que durante o julgamento das propostas a comissão de licitação tome qualquer decisão baseando-se em sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

É imprescindível que haja objetividade absoluta no julgamento, pois a partir do momento em que o julgamento desvia-se do que foi predefinido no instrumento convocatório passa a existir uma lacuna por onde as opiniões pessoais entram.

Julgamento objetivo é aquele que por si só define uma situação, é aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada. Um exemplo de critério utilizado nesse tipo de julgamento é o de **menor preço**.

O Art. 44, da Lei n.º 8.666/93 expressa claramente esta idéia quando diz que: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

O princípio do julgamento objetivo guarda estrita correlação com os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios do direito administrativo especialmente os aplicáveis as licitações são de extrema importância para garantir lisura nos atos da Administração pública em geral. E também são essenciais antes do estudo da licitação em si, das modalidades dela decorrentes e de sua forma posterior de julgamento.

CAPÍTULO IV – MODALIDADES DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI n.º 8.666/93

4.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nos tempos atuais em meio à crescente evolução que temos presenciado e a vultosa demanda por bens, obras e serviços, tornou-se imprescindível a administração pública a adoção de mecanismos de controle que assegurem a aplicação eficiente e transparente dos recursos disponíveis. Uma das formas utilizadas pela mesma para garantir essa eficiência seria a licitação.

Licitação é um procedimento administrativo utilizado pela gestão pública para a escolha da proposta mais vantajosa apresentada pelos interessados no oferecimento de bens ou na contratação de serviços. Outro conceito interessante dado para a licitação é o descrito por Mello:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2010, p. 524).

Resumindo, a Administração Pública utilizará a licitação toda vez que for comprar bens, executar obras, contratar serviços, ou conceder a um terceiro o poder de prestar algum tipo de serviço público em seu nome.

Devido ao reconhecimento da importância do uso eficiente dos recursos públicos, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do Art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei 8.666/93 das Licitações e Contratos da Administração Pública, Art. 2 diz que: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Nesse caso a licitação passa a ser o antecedente necessário do contrato administrativo; e o contrato o seu conseqüente lógico. Madeira (2010, p. 287) afirma que “A licitação, enquanto procedimento administrativo, pode se desenvolver sob diversas formas, umas mais minuciosas e complexas, outras mais simples ou singelas. E é precisamente a essas diversas formas procedimentais que se dá o nome de *modalidades de licitação*.”

Segundo a Lei das Licitações, modalidade de licitação é a forma específica pela qual a licitação será conduzida, a partir de critérios predefinidos, sendo que o principal fator de seleção da modalidade de licitação é o valor estimado para contratação, exceção quando se trata de pregão, que não está limitado a valores. A legislação através do Art. 22 da Lei 8.666/93 admite apenas cinco modalidades de licitação: a Concorrência, a Tomada de Preços, o Convite, o Concurso e o Leilão, sendo vedada a criação de novas modalidades ou a junção de modalidades diferentes. Ressaltando que segundo Madeira (2010, p. 288) “[...] a maioria da doutrina diz que essa norma é dirigida ao legislador estadual e municipal, que ficam impedidos de criar uma nova modalidade de licitação.”

Vale lembrar que todas as modalidades licitatórias desenvolvem-se a partir de uma seqüência lógica de eventos que se inicia pelo planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, dividindo-se em duas fases distintas: a interna ou preparatória e a externa ou executória.

Mas para termos um entendimento aprofundado sobre o assunto em questão veremos a seguir cada uma das modalidades licitatórias estabelecidas na legislação.

4.1.1 Concorrência

É a modalidade que apresenta maior complexidade. Normalmente aplicada para contratos de grande vulto, deve a mesma ser realiza com ampla publicidade garantindo assim a participação de qualquer interessado, desde que na fase de habilitação (que precede a

abertura das propostas) prove possuir os requisitos necessários exigidos no edital para a execução da obra ou fornecimento do bem ou serviço. Esta modalidade não exige nenhum tipo de cadastramento prévio.

A Lei n.º 8.666/93, Art. 22, § 1º nos traz o seguinte conceito: “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Essa modalidade de licitação destinada a contratações de elevado valor, ou seja, para a aquisição de bens e serviços com valores acima de R\$ 650.000,00, e para a execução de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00.

Apesar do fato de a Lei determinar uma definição mínima de valores para a concorrência, é importante afirmar que essa modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. O que significa que a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo desse limite. No entanto, cabe ao administrador a decisão mais adequada, pois, às vezes, não é viável escolher uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto.

Isso ocorre, pois a concorrência possui um prazo de publicidade maior do que o das demais modalidades, sendo de no mínimo trinta dias para as do tipo **menor preço**, e de no mínimo quarenta e cinco dias para as do tipo **técnica e preço** ou **melhor técnica**. Além disso, exige gastos com publicações em diário oficial, jornal de grande circulação, afixação em local visível no órgão, dentre outros, conforme o caso, para que possa atender a sua finalidade específica. Todos esses fatores tornam o processo de concorrência mais lento e oneroso, razão pela qual a seleção dessa modalidade de licitação deverá ser fruto de uma análise criteriosa do administrador.

Em síntese a principal característica da concorrência se refere à admissão de participação de qualquer interessado na licitação, independentemente de ser cadastrado ou não no órgão responsável pela realização da licitação, desde que atenda às exigências do edital, em especial no que se refere às condições preliminares de habilitação. É a chamada **universalidade**.

Nessa fase de habilitação, a mais rigorosa das modalidades de licitação é justamente a concorrência, que, em razão do grande porte da contratação, exige, sem as dispensas eventualmente admitidas na legislação para outras modalidades mais simples, farta documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. (MADEIRA, 2010, p. 290).

A concorrência também é a modalidade de licitação cabível, para a compra ou alienação de bens imóveis (ressalvado o disposto no Art. 19 da Lei n.º 8.666/93), para as concessões de direito real de uso, de serviços ou de obras públicas, para as contratações de Parcerias Público-Privadas (PPP), para as licitações internacionais, para os registros de preços e para as contratações em que seja adotado o regime de empreitada integral.

Para finalizar é importante lembrarmos que na concorrência a habilitação preliminar e as propostas deverão ser processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo que pelo menos dois deles deverão ser servidores qualificados, pertencentes ao quadro permanente do órgão responsável pela licitação.

4.1.2 Tomada de Preços

A tomada de preços é a modalidade de licitação que se acha descrita no Art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93: “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

A lei alterou a configuração inicial da tomada de preços. De acordo com o Decreto-Lei n.º 2300, de 1986, somente podiam participar aqueles regularmente inscritos no cadastro do órgão licitante (atualmente o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF). A nova lei determinou a possibilidade de participação também dos interessados que atendam às condições até três dias antes do recebimento das propostas, o que no entender de muitos juristas tem dado margem a controvérsias e disputas infundáveis.

Esse **cadastramento** se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do

Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos Arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o **certificado de registro cadastral**.

Parafrazeando Di Pietro (2008, p. 362) conclui-se que essa modalidade tinha como finalidade essencial a de simplificar e tornar a licitação menos onerosa e mais rápida. O objeto evidente da alteração que a nova lei introduziu foi o de abrir as portas para um maior número de licitantes. Sendo assim, não resta dúvida que o procedimento da tomada de preços acabou se tornando tão complexo quanto o da concorrência. A vantagem que havia na legislação anterior é que a comissão limitava-se a examinar os certificados de registro cadastral, o que já não pode ocorrer sob a nova lei, pois, havendo licitantes fora do cadastro, a comissão de licitação terá que examinar toda a documentação para a qualificação.

A tomada de preços é a modalidade admissível para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia, ou seja, ela tem seus limites de valor determinados abaixo da concorrência.

Os prazos determinados por Lei são de, no mínimo, quinze dias entre a publicação e a data fixada para o recebimento das propostas para as tomadas de preços do tipo **menor preço**. Todavia, caso o certame seja do tipo **melhor técnica** ou de **técnica e preço**, o prazo será de, pelo menos, trinta dias, procedendo-se a contagem da mesma forma que na concorrência.

Em relação à divulgação das tomadas de preços, essa deverá ser feita pelos seguintes meios, dispostos na legislação:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- c) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

Podendo também ser divulgada em outros meios para dar maior publicidade ao processo.

Da mesma forma como ocorre nas concorrências, nas tomadas de preços as propostas também serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo três membros, sendo que pelo menos dois deles deverão ser servidores qualificados, pertencentes ao quadro permanente do órgão responsável pela licitação.

A grande característica que distingue essa modalidade da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais. Esses cadastros são registros de fornecedores de bens e executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que freqüentemente realizam licitações.

4.1.3 Convite

É a modalidade de licitação mais simples e a única que não tem o edital como instrumento convocatório.

O convite tem sua definição expressa na Lei n.º 8.666/93, Art. 22, § 3º, onde afirma que:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sendo assim, a Administração Pública tem o direito de escolher quem deverá participar do Convite, não sendo necessária a existência de qualquer tipo de cadastro na entidade responsável pela licitação. É claro que essa escolha deverá sempre ser pautada principalmente nos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Probidade. Sendo vedada também a possibilidade de a Administração escolher sempre as mesmas empresas para participar do convite quando se tratar de objeto semelhante ou mesmo idêntico como afirma a seguir Di Pietro.

Com o objetivo de evitar que o convite seja dirigido sempre aos mesmos licitantes, com possibilidade de ocasionar burla aos princípios da licitação, em especial da isonomia, o § 6º do artigo 22, alterado pela Lei nº 8.883/94, exige que, existindo na praça mais do que três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, seja a carta-convite dirigida a pelo menos mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (DI PIETRO, 2008, p. 365).

O convite é a modalidade de licitação adequada a pequenas contratações, onde o objeto não seja de grande complexidade, ou seja, contratações de pequeno valor. É a única modalidade que não exige publicação de edital, já que a convocação é feita por escrito, obedecendo a uma antecedência legal de cinco dias úteis, por meio da carta-convite.

Para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

[...] se a Administração pesquisa no mercado e só encontra dois possíveis interessados a participar da licitação, não deixará de realizá-la por não preencher o número mínimo de três. Essa exigência só se aplica quando houver três ou mais possíveis interessados em participar certame. Nessa hipótese, deverá ficar devidamente justificado o ocorrido, de modo que demonstre que não houve fraude a essa regra [...]. (MADEIRA, 2010, p. 295).

Para alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a repetição do procedimento, muitos órgãos ou entidades também utilizam a publicação do convite na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, além da distribuição direta aos fornecedores do ramo, embora a Lei não obrigue esse tipo de divulgação. O que de certa forma aproxima o convite das outras modalidades e dá mais lisura ao processo.

Os valores estimados para o convite são de R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 80.000,00 para aquisição de materiais e serviços.

A abertura dos envelopes é feita em ato público, no dia, hora e local especificados na carta-convite. O julgamento é feito por uma comissão ou servidor designado pela autoridade administrativa, onde são observadas a habilitação dos participantes e a melhor proposta.

Ressaltando o fato de que além dos convidados qualquer interessado pode participar da licitação desde que apresente sua proposta até 24 horas antes da data determinada para abertura das mesmas.

Comparado à concorrência e à tomada de preços, o convite reúne elementos característicos e peculiaridades que lhe dão individualidade quanto ao porte do objeto e ao seu processamento, diferenciando-o das demais modalidades que em lei são reguladas.

4.1.4 Concurso

O concurso é comumente utilizado para projetos onde se busca a melhor técnica e não o menor preço. Como todas as demais modalidades o concurso também tem sua matéria regulada pela legislação que se encontra inscrita no texto do Art. 22, § 4ª da Lei n.º 8.666/93.

§ 4ª Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como é possível perceber essa modalidade não tem absolutamente nada haver com a execução de concursos públicos destinados a contratação de servidores para o quadro efetivo de qualquer órgão da administração pública ou a ela vinculada.

Nesta modalidade qualquer interessado pode participar desde que atenda as exigências do edital. Segundo Meirelles (2002, p. 93) “O concurso é uma modalidade de licitação, mas de natureza especial, bem diversificada das demais. Rege-se, é certo, pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, mas dispensa as formalidades específicas da concorrência.”

A opção pelo concurso não é feita em função do valor do objeto, mas sim em função da natureza do objeto a ser licitado, ou seja, o que caracteriza essa modalidade é o tipo de objeto e não o preço.

O concurso deve ser feito com ampla divulgação obedecendo à publicação nos mesmos veículos utilizados pela concorrência e tomada de preços. A publicação deve ser feita

com antecedência mínima de quarenta e cinco dias antes da realização do evento, podendo ser estendido caso a administração julgue necessário em virtude da complexidade do trabalho.

A qualificação exigida dos participantes para o ingresso no certame será estabelecida por regulamento próprio do concurso, que conterà todas as diretrizes, a forma de apresentação dos trabalhos, as condições de realização e os prêmios a serem concedidos. Vejamos o que nos diz o Art. 52 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 52º O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

A legislação também determinada que o julgamento dessa modalidade deve ser feito por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria, podendo ser integrado por servidor público, ou não.

O pagamento do prêmio ou da remuneração ao vencedor deve ser feito com a condição de cessão, por parte do autor do projeto, de todos os direitos relativos ao mesmo, para que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o prescrito no regulamento ou no ajuste para sua elaboração. O prêmio corresponde a uma contrapartida (econômica ou não), ou seja, tanto poderá consistir em bem economicamente avaliável como em uma honraria de outra natureza.

O concurso se encerra com o pagamento do prêmio ou remuneração, não configurando qualquer direito de contrato com a Administração. Já que a execução do projeto escolhido será objeto de outra modalidade de licitação, ficando vedada a participação no certame do autor do mesmo.

A diferença principal entre o concurso e as demais modalidades, é que nas demais a execução do objeto licitado ocorre depois da seleção da proposta mais vantajosa, por outro lado, no concurso a execução do objeto licitado ocorre antes, sendo entregue já pronto. O prêmio ou remuneração ao vencedor também não configura pagamento e sim um incentivo ao autor.

Salvo as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em Lei, os serviços técnicos profissionais especializados constantes no Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, deverão ser feitos por licitação na modalidade concurso.

4.1.5 Leilão

Como já sabemos qualquer contrato firmado com Administração Pública deve ser precedido de processo licitatório. Independentemente do fato de a entidade estar contratando um serviço ou comprando e vendendo algo. Das muitas modalidades de licitação o leilão é a que deve ser utilizada predominantemente para as vendas. A Lei n.º 8.666/93, Art. 22, § 5º afirma que:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Quando a Lei se refere a bens inservíveis isso não quer dizer necessariamente que sejam bens deteriorados ou inúteis a qualquer uso, significa apenas que a Administração Pública não necessita mais dos mesmos para sua utilização particular.

O leilão também se aplica a venda de bens apreendidos como fruto de fiscalizações e da alienação de bens imóveis dos quais à Administração deseja por alguma razão se desfazer.

Cabe ressaltar que na venda de bens móveis independentemente de terem sido apreendidos ou penhorados deve-se obedecer ao limite avaliado de R\$ 650.000,00 para a modalidade leilão conforme descrito no Art. 17, § 6ª, da Lei n.º 8.666/93. Qualquer bem avaliado que ultrapasse esse limite deve ser processado através da modalidade concorrência.

Por estarmos tratando de alienação de bens pela Administração Pública, será considerada a melhor proposta aquela que apresentar o maior valor, pois será o que a Administração vai receber pelo que está alienando. É diferente do que ocorre na concorrência, na tomada de preços ou no convite, em que se está um bem ou um serviço, pagando pelo mesmo e, nesta situação, o que se pretende é a proposta com o menor valor possível. (MADEIRA, 2010, p. 297).

O leilão irá proceder-se a partir do comparecimento dos interessados no lugar e horário determinados pelo instrumento convocatório, nesse caso o edital, onde serão ofertados lances que não devem ser inferiores ao valor de referencia estipulado pelo órgão após avaliação prévia procedida nos termos da Lei.

Existem dois tipos de leilão: o comum e o administrativo. O comum é aquele que é privativo de leiloeiro oficial e regido pela legislação federal pertinente, podendo a Administração estabelecer condições específicas. Já o administrativo é feito por servidor público. Seguindo orientação descrita na Lei n.º 8.666/93, Art. 53 onde diz que “O leilão pode

ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.”

Antes da realização do leilão os bens devem ser avaliados para que seja determinado o valor mínimo dos lances, deve também ser feita uma descrição minuciosa que possibilite sua perfeita identificação, e a indicação do local onde se encontram os mesmos para que os interessados possam examiná-los. Todos esses dados devem constar no edital.

A divulgação do leilão segue o mesmo sistema das concorrências e tomada de preços e deve ter publicidade de quinze dias corridos a partir da publicação do edital.

Por se tratar de um processo simples o leilão pode dispensar à habilitação prévia dos interessados necessária a participação em outras modalidades. No entanto, o órgão poderá exigir que o arrematante efetue o pagamento do total arrematado à vista, ou de apenas uma parte no ato do leilão, condicionando a entrega dos bens ao pagamento do restante, em prazo a ser estipulado. De acordo com o § 2º, Art. 53 da Lei n.º 8.666/93:

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

No leilão os lances deverão ser verbais, caracterizando assim uma disputa pública entre os participantes. Concluindo-se o certame com a arrematação do objeto licitado por quem oferecer o maior lance, devendo ser o mesmo de valor igual ou superior ao avaliado previamente.

CAPÍTULO V – LEI n.º 10.520/02 E DECRETO n.º 5.450/05

5.1 PREGÃO

Além de todas as modalidades de licitação já elencadas pela Lei n.º 8.666/93, a legislação na busca por mais celeridade, economia e lisura nos processos licitatórios instituiu uma nova modalidade denominada pregão inicialmente aplicada na forma presencial e posteriormente também na forma eletrônica.

O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e econômico. A rapidez e a economia proporcionadas pela utilização do pregão advém de características próprias desta modalidade, como a inversão da fase de habilitação, a simplificação do procedimento e a possibilidade de lances verbais, não previstas para as demais modalidades. (MAURANO, 2004, p.13).

O pregão foi criado através da Medida Provisória n.º 2.026, de 04 de maio de 2000, e regulamentado pelo Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000. O detalhe importante é que inicialmente essa modalidade destinava-se apenas à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União.

A forma presencial do pregão só foi estendida aos governos estaduais e municipais a partir da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal n.º 5.450 de 31 de maio de 2005, que esta em vigor até hoje.

A palavra pregão corresponde ao ato de apregoar, significa a proclamação pública de algo. A Lei n.º 10.520/02 diz o seguinte em seu Art. 1º “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

[...] *pregão* significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem as suas propostas oralmente. (NIEBUHR, 2008, p. 25).

Para entender o funcionamento do pregão é necessário inicialmente saber o que a lei denomina de bens e serviços comuns. Justen Filho é categórico ao afirmar que:

[...] Ora, todo e qualquer objeto licitado tem obrigatoriamente de ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo

quando se licitar um bem ou serviço “incomum”, especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço “comum” não é a existência de critérios objetivos de avaliação. Quando muito, poderia afirmar-se que um bem ou serviço comum pode ser descrito mais fácil e completamente através de critérios objetivos do que os que não o sejam. [...] O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.36-37).

A própria Lei n.º 10.520/02, Art. 1º, parágrafo único diz que “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Pode-se então concluir que bens e serviços caracterizados como **comuns** são aqueles oferecidos por empresas licitantes que podem ser identificados pelo nome e facilmente comparados entre si, permitindo que a decisão de compra seja baseada nos menores preços.

O fator determinante no pregão é o preço, mas a Administração Pública não é obrigada a utilizar essa modalidade todas as vezes que adquirir um bem ou serviço comum, a escolha depende de sua própria avaliação já que diferente de outras modalidades não existe valor limite para sua utilização.

Com a instituição do pregão objetivou-se uma maior concentração, flexibilização e desburocratização dos processos convencionais até então utilizados. A realização do pregão ocorre em duas fases, à preparatória ou interna e a externa. A lei n.º 10.520/02 também disciplina o assunto em seu Art. 3º e incisos constantes.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A fase preparatória do pregão é essencial porque é nela onde serão definidas todas as informações necessárias ao conhecimento do objeto licitado, bem como informações relativas à contratação, critérios de participação e fixação de prazos.

Diferente das demais modalidades o pregão não necessita de uma comissão especial de licitação já que todos os atos são concentrados na pessoa do pregoeiro que detém o poder de julgamento e decisão durante todo o processo licitatório. Tanto o pregoeiro como a equipe de apoio é designada por meio de portaria.

Deverá a autoridade competente, durante a fase preparatória do pregão, nomear, dentre os servidores do órgão licitante, o pregoeiro, cuja atribuição será a de recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a habilitação dos interessados e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (MOTTA, 2001, p. 123).

A fase externa se iniciará com a convocação dos interessados, decorrerão todos os procedimentos necessários e se findará com a declaração do vencedor do certame.

Nesta fase será publicado no Diário oficial da União, em jornal de grande circulação e facultativamente em meio eletrônico o aviso da licitação. O prazo para apresentação das propostas contados a partir da publicação do aviso não deverá ser inferior a oito dias úteis.

Os interessados ou seus representantes deveram comparecer no local no dia e hora marcados. Após a abertura da sessão devem os interessados entregar o envelope contendo a descrição do objeto e a proposta. Será verificada então a conformidade da proposta com os requisitos descritos no edital. Como critério para classificação das propostas será escolhido o de menor preço, mas também serão levados em consideração os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros de qualidade e desempenho constantes do edital. Depois de toda essa análise poderá então o licitante que apresentou o menor preço e os demais que apresentaram preços até 10% acima iniciar seus lances verbais.

Afirma Madeira (2010, p. 300) que “Feita a seleção, poderão os classificados dar lances verbais, que serão sucessivos, distintos e decrescentes, até que se atinja o menor valor possível. Encerrada essa fase, o pregoeiro avaliará a aceitabilidade da melhor proposta e, se for o caso, abrirá o envelope de habilitação [...]”. O pregão é um leilão ao contrário.

Após a oferta dos lances o pregoeiro irá decidir qual foi à melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa para Administração. Escolhida a melhor proposta ele irá então proceder à verificação da regularidade junto à Fazenda Nacional, à Seguridade social e ao

FGTS, às Fazendas Estaduais e Municipais, sua habilitação jurídica, sua qualificação técnica e econômico-financeira de acordo com o que determinar o instrumento convocatório e a legislação pertinente.

Em caso de inabilitação de quem tiver proposto a melhor oferta serão analisados os documentos de habilitação dos demais licitantes obedecendo à ordem de classificação até que se encontre um que esteja de acordo com as normas definidas no edital e possa ser declarado vencedor.

Após a homologação da licitação o vencedor será então convocado para firmar contrato com a Administração Pública, encerrando assim o certame. A principal característica do pregão que o difere das demais modalidades é a inversão das fases, ou seja, primeiro são julgadas as propostas para só depois serem verificadas a habilitação apenas do vencedor. O que torna o processo bem mais célere.

5.2 PREGÃO ELETRÔNICO

Da mesma forma que a tecnologia invadiu o nosso cotidiano e passou a ser elemento essencial no desenvolvimento de nossas atividades pessoais e profissionais, no âmbito da Administração Pública não poderia ser diferente. É daí que surge a necessidade da regulamentação de um sistema de compras que também possa ser efetivado por meio eletrônico.

Segundo o atual presidente Luis Inácio Lula da Silva “É preciso revestir as licitações e contratos públicos de total transparência, mediante a universalização das tecnologias da informação e comunicação e possibilitar á sociedade o acesso a todos os atos dos procedimentos licitatórios.”¹

Muitos motivos podem levar a escolha do pregão eletrônico, dentre eles podemos destacar a dispensa da regra que limita o preço dos lances a apenas 10% acima do valor da menor proposta que existe no pregão presencial e o aumento da possibilidade de participação

¹ Declaração contida no PREGÃO PRESENCIAL: Manual do Pregoeiro. Brasília, 2005.

de micro e pequenas empresas por não existir custos de deslocamento já que tudo é realizado via internet através dos portais eletrônicos que possuem sistemas de compras habilitados pelos órgãos públicos. Como afirma Fonsêca:

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal. (FONSÊCA, 2006, p. 1).

Além dos princípios constantes da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública na modalidade pregão também podem ser observadas a existência de princípios como o da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, seletividade e da comparação objetiva das propostas que em linhas gerais acabam por estar intrínsecos aos demais. O Art. 4º do Decreto n.º 3.555/00 afirma o seguinte:

Art. 4º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A primeira norma que instituiu a possibilidade de realizar-se licitação através do Pregão Eletrônico foi a Medida Provisória n.º 2.026/2000, em seu Art. 2º, parágrafo único. Baseando-se nessa premissa o Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, aparece como forma de regulamentar as aquisições de bens e serviços comuns através dos meios eletrônicos promovendo ainda mais celeridade aos processos, reduzindo custos e ampliando a publicidade e participação no certame.

O pregão eletrônico como todas as demais modalidades licitatórias também é marcado por duas fases: a interna e a externa.

Como todas as modalidades de licitação, o pregão é um procedimento que se desenvolve por meio de vários atos da Administração e dos licitantes, todos eles constando do processo respectivo; compreende uma **fase interna** (chamada de **fase preparatória** pelo artigo 3º da Lei nº 10.520), que precede a abertura do procedimento ao público, e uma **fase externa**, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação. [...] No caso do **pregão eletrônico** regulamentado pelo decreto nº 5.450, de 31-5-2005, as fases do procedimento são as mesmas. Porém, há algumas exigências a mais, [...]. (DI PIETRO, 2008, p. 382-384).

Valendo ainda ressaltar que essas exigências há mais dizem respeito especificamente a fase externa que é onde se encontram as principais diferenças.

A fase externa deve ser necessariamente iniciada com a publicação do edital na Internet, indicando o objeto a ser licitado, os dias e horários para o recebimento de propostas, o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública e a data e horário da sua realização.

Um dado importante a ser considerado no pregão eletrônico é a necessidade de credenciamento prévio dos interessados que está condicionado a atualização de seu registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Segundo o Decreto n.º 5.450/05, Art. 3º “Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.”

Cabe ressaltar que o credenciamento em nenhum momento se confunde com a habilitação. O Decreto n.º 5.450/05 também afirma no Art. 3º, § 1º que “O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico”. De acordo com Motta:

Vale lembrar, que no pregão eletrônico também ocorre a inversão de fases, isto é, a fase de abertura das propostas antecede à fase de habilitação com objetivo de otimizar o processo de aquisição. Portanto, no dia e hora previstos no edital, o licitante encaminhará sua proposta de preço exclusivamente por meio eletrônico, mediante lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos. (MOTTA, 2001, p. 124).

De todas as inovações trazidas pela inserção do pregão na lista de modalidades licitatórias a mais importante delas foi a trazida pelo Art. 4º do Decreto n.º 5.450/05 que além de obrigar a Administração pública a utilizar o pregão, de acordo com as orientações legais, ainda dá preferência a utilização do pregão eletrônico.

[...] até a edição da primeira medida provisória do pregão, em 2000, não havia, em âmbito nacional, nenhuma norma disciplinando as licitações por intermédio de meio eletrônico, sendo que, na melhor das hipóteses, os órgãos públicos apenas disponibilizaram seus editais pela Internet, em seus *sites*, não os utilizando para nenhum outro fim. (PALAVÉRI, 2005, p. 127).

O Pregão Eletrônico é feito através de sessão pública efetivada com a utilização da Internet, nessa modalidade o pregoeiro, a equipe de apoio e os licitantes interagem *on line*, o que torna possível a ampliação do universo de participantes e é assegurando maior

transparência e publicidade ao processo. Além de que com a participação de mais licitantes é possível obter preços ainda mais baixos na aquisição do bem ou serviço.

A novidade é que qualquer pessoa que tenha interesse pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os procedimentos praticados e decisões ocorridas durante o procedimento de licitação, basta apenas acessar o portal de compras.

De forma geral o pregão eletrônico constitui-se em um importante instrumento de fortalecimento dos princípios e valores constantes na Constituição Federal e demais Leis que objetivam o controle e regimento de todos os processos licitatórios.

CAPÍTULO VI – METODOLOGIA

6.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Na busca por ampliar e tornar coeso o conhecimento essa pesquisa baseou-se principalmente no estudo de livros, artigos, publicações e nas Leis que tratam especificamente sobre o assunto em discussão, ou seja, caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica. Segundo Vergara (2006) a pesquisa bibliográfica é o estudo de consulta e aprofundamento desenvolvido com alicerce em material publicado de origens diversas.

No processo acessório a pesquisa também é documental porque de acordo Beuren apud Silva e Grigolo (2002) esse tipo de pesquisa é baseada em material que ainda não se realizou nenhuma avaliação apurada. Essa pesquisa seleciona, trata e interpreta a informação bruta tentando extrair algum sentido auferindo-lhe um valor desse modo colaborando com a comunidade científica ou ainda é aquela que o material pode ser reorganizado de acordo com a finalidade da pesquisa.

Quanto à abordagem do problema a pesquisa é quantitativa, pois caracteriza-se por uma abordagem pontual e estruturada, usando dados quantitativos e obtendo medidas concisas e seguras que consintam uma análise estatística. Os relatórios desse tipo de pesquisa podem apresentar tabelas, gráficos e percentuais.

6.2 PROBLEMA

O ordenamento jurídico afirma que exceto os casos previstos no mesmo todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros devem ser necessariamente precedidas de licitação. A licitação é o antecedente do contrato administrativo.

A Lei n.º 8.666/93 foi sem dúvida um avanço no que tange o controle efetivo dos gastos públicos, mas como tudo em nossa vida evolui ao longo dos anos, diversos avanços também foram necessários para dar mais transparência e celeridade a execução de políticas que visem o bem estar social e a economicidade dos recursos públicos.

Nessa busca constante por melhorias o surgimento das licitações na modalidade pregão, tanto o presencial como o eletrônico, vem para tentar sanar inúmeras deficiências que acabavam por dar margem a manobras que burlam o sistema e permitem os desvios e até mesmo a má administração dos recursos do ente, que na verdade pertencem a todos os cidadãos.

Diante deste amplo contexto no qual se inserem os procedimentos licitatórios que envolvem todas as esferas de governo, cabe o seguinte questionamento: **Será que os benefícios trazidos pelo Pregão Eletrônico o consolidaram como a modalidade mais utilizada no campo das licitações no Município de Campina Grande – Paraíba?**

6.3 OBJETIVO GERAL

- Verificar a utilização do Pregão Eletrônico como principal opção na aquisição de bens e serviços comuns em Campina Grande – Paraíba.

6.3.1 Objetivos Específicos

- Descrever todas as modalidades de licitação existentes de acordo com a Legislação.
- Analisar a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico.
- Comparar as modalidades de licitação utilizadas no município de Campina Grande – Paraíba.

6.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma fase decisiva em qualquer trabalho científico porque é a partir dela que é iniciado todo o processo de formulação dos resultados.

Nesse caso específico todos os dados necessários para a criação dos quadros e gráficos foram coletados exclusivamente a partir dos resultados disponibilizados pelo portal do Tribunal de Contas do Estado, o SAGRES On Line e organizados na forma percentual para facilitar a análise dos mesmos.

CAPÍTULO VII – ANÁLISE COMPARATIVA DA UTILIZAÇÃO DAS DIVERSAS MODALIDADES

7.1 ANÁLISE COMPARATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Celeridade e eficiência é isso que os processos licitatórios necessitam para alcançar o fim básico de permitir a redução dos desperdícios na gestão do gasto público. É nessa premissa que estão baseados todos os avanços implantados na legislação através de medidas provisórias e decretos que alteraram a forma de aquisição de bens e serviços na esfera pública e inserem novas modalidades que possibilitam essa tão necessária desburocratização.

Quando o Decreto n.º 5.450/05 foi aprovado para regular a aquisição de bens e serviços comuns por meios eletrônicos demonstrou-se a iniciativa de agilizar os processos que ainda se mostravam tão onerosos e dar uma concreta transparência aos atos da gestão pública tanto em nível de União como em nível do Distrito Federal, Estados e Municípios.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal em seu portal de compras, o COMPRASNET declarou que desde a adoção do Pregão Eletrônico como única modalidade utilizada na aquisição de bens e serviços comuns pela União houve uma economia de 3,8 bilhões de reais só no ano 2008, o que correspondente ao percentual de 24% na relação entre o valor que o governo poderia pagar e o que efetivamente foi pago.

Já no Município de Campina Grande objeto de nosso estudo não se verifica os mesmos avanços visto que o Pregão ainda não se constituiu na primeira opção a ser considerada quando se trata da aquisição de bens e serviços comuns como observa-se a seguir.

Através dos dados disponíveis no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - SAGRES On Line foi possível apurar o total de licitações distribuídas por modalidade no Município de Campina Grande desde que passou a vigorar o Decreto n.º 5.450/05, excluindo-se apenas as legalmente declaradas como inexigíveis ou dispensadas.

Ao analisar-se a aplicação das diversas modalidades de licitação especificamente na Prefeitura Municipal de Campina Grande – Paraíba nos anos de 2005 a 2008 encontrasse o seguinte quadro:

Quadro 1: Demonstrativo Quantitativo das Modalidades Utilizadas

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite	Concurso	Leilão	Pregão
Ano 2005	4	9	214	-	-	60
Ano 2006	8	5	179	-	-	99
Ano 2007	3	4	153	-	-	71
Ano 2008	10	5	137	-	-	41

Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010

Através desse demonstrativo é possível observar o número de licitações ocorridas divididas por modalidade através de suas respectivas quantidades. Ressaltando que a última coluna que trata da modalidade Pregão engloba a forma Presencial e Eletrônica porque até então o site do Tribunal de Contas não considerava quantidades separadas para ambas.

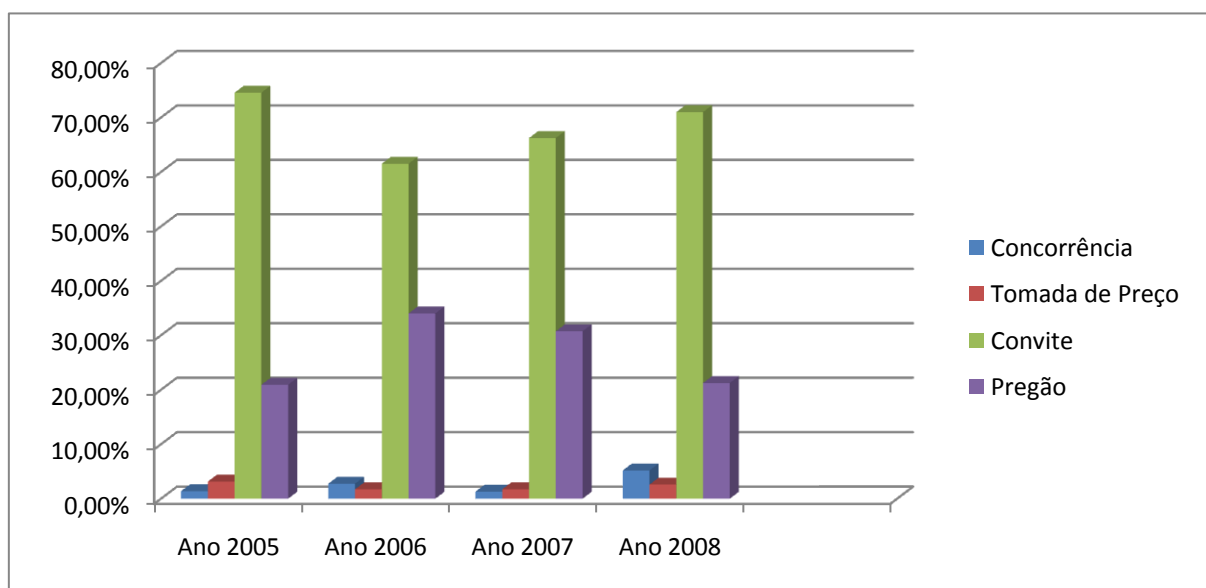
Quadro 2: Demonstrativo Percentual das Modalidades Utilizadas

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite	Pregão
Ano 2005	1,39%	3,14%	74,56%	20,91%
Ano 2006	2,75%	1,72%	61,51%	34,02%
Ano 2007	1,30%	1,73%	66,23%	30,74%
Ano 2008	5,18%	2,59%	70,99%	21,24%

Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010.

Através do quadro acima já é possível notar a profunda diferença existente entre a aplicação das diversas modalidades, mas para visualização observemos o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Demonstrativo da Utilização das Diversas Modalidades de Licitação



Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010.

Analisando superficialmente é evidente a expressiva utilização das modalidades Convite e Pregão. Lembrando o fato de que neste caso se trata do pregão tanto na forma presencial quanto eletrônica, já que até então as duas formas eram agrupadas juntas.

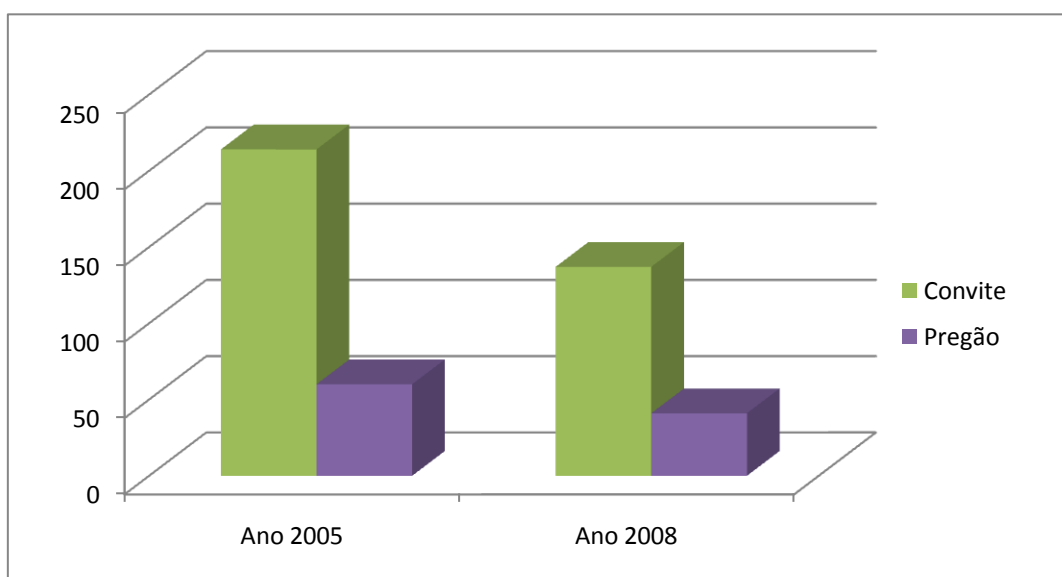
As modalidades Concorrência e Tomada de Preços embora demonstrem um nível de eficiência e confiabilidade muito superior ao do Convite, que de todas caracteriza-se como a modalidade mais frágil e comumente utilizada para fins ilícitos, tem uma utilização notavelmente insignificante.

Do total de licitações realizadas em Campina Grande no ano de 2005 a modalidade Concorrência foi responsável por apenas 1,39%, chegando a alcançar em 2008 o percentual de 5,18% o que em relação ao total não representa um aumento significativo.

A Tomada de Preços acompanha quase o mesmo ritmo da Concorrência sendo responsável em 2005 por 3,14% do total de licitações e caindo para 2,59% em 2008.

Apesar da implementação de políticas que permitem um melhor gerenciamento e aplicação do dinheiro público com mais segurança e qualidade o Convite ainda persiste em aparecer no topo em detrimento de todas as outras modalidades aplicáveis. De acordo com o gráfico isolando os anos de 2005 e 2008 é possível perceber que embora o Pregão demonstre um constante crescimento ele ainda não conseguiu acompanhar os números do Convite.

Gráfico 1.1: Demonstrativo da Utilização das Modalidades Convite e Pregão



Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010.

Por outro lado embora exista uma notável queda o Convite continua sendo a modalidade mais utilizada ainda em 2008. Não há como negar que o pregão tem conseguido avançar bastante mais ainda não conseguiu avançar o suficiente a ponto de se afirmar a nível de município como a única modalidade a ser utilizada na aquisição de bens e serviços comuns.

No ano de 2005 dos 287 processos licitatórios ocorridos 214 foram na modalidade Convite o que representa um percentual de 74,56%, já a modalidade Pregão apresentou um total de 41 que representa apenas 21,24% das licitações ocorridas durante todo o ano.

A partir do ano de 2009 as duas formas da modalidade Pregão passaram a ser agrupadas separadamente o que tornou possível a análise quantitativa da utilização tanto do Pregão Presencial como do Eletrônico.

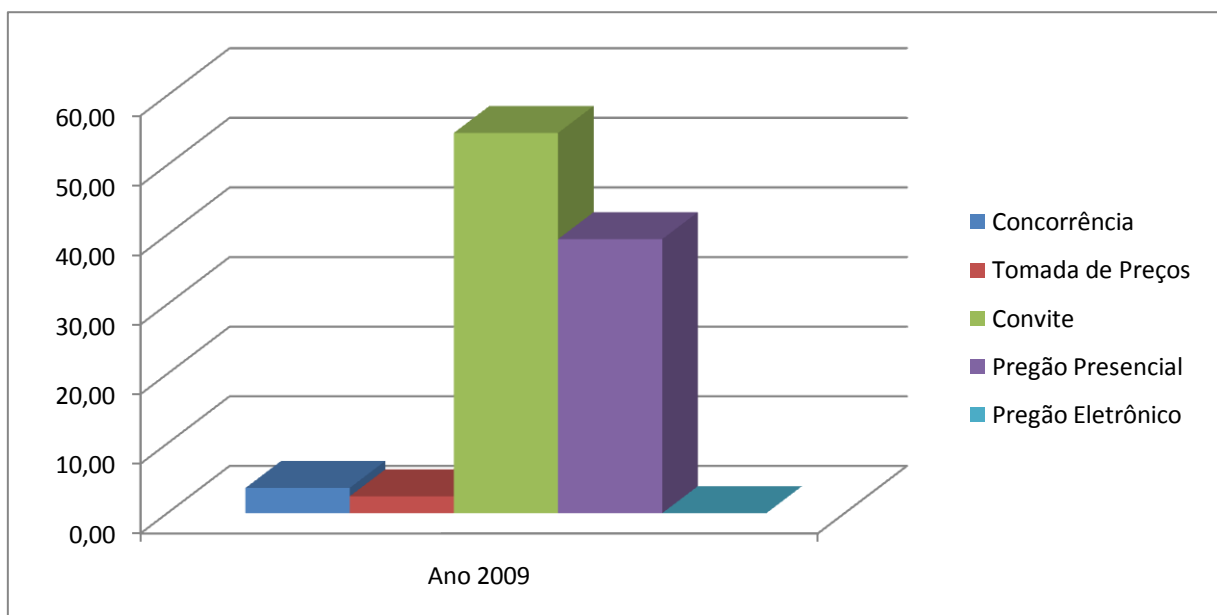
Quadro 3: Demonstrativo Quantitativo das Modalidades Utilizadas no ano de 2009

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite	Pregão Presencial	Pregão Eletrônico
Ano 2009	9	6	136	98	-

Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010.

O que em dados percentuais totalizaria 3,61% para a concorrência, 2,41% para tomada de Preços, 54,62% para o convite, 39,36% para o pregão presencial e 0% para o pregão eletrônico como é possível observar no gráfico abaixo.

Gráfico 2: Demonstrativo da Utilização das Diversas Modalidades no ano de 2009



Fonte: Tribunal de Contas do Estado - SAGRES On Line, 2010.

Ao analisarem-se mais profundamente os registros disponíveis no SAGRES On Line pode-se perceber também que a grande maioria das Licitações realizadas através da modalidade Convite, exceto as relacionadas a obras de engenharia, poderiam tranquilamente ter sido realizadas através da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica por se tratar de bens serviços tidos como comuns.

Há aproximadamente sete anos atrás cerca de 1,5 trilhões de dólares, o que correspondia a um total de 5% do PIB mundial era desviado em função de fraudes e irregularidades nas negociações com o poder público, sendo que as licitações constituíam-se como as principais responsáveis por esses gastos. Concluindo-se assim que a corrupção vem acrescentando no mínimo de 20% a 25% por cento nos custos dos processos licitatórios.

O que poderia ser facilmente reduzido se a Administração pública primasse pela utilização de modalidades licitatórias que proporcionassem mais lisura aos processos. O que pela análise de dados ainda não tem sido prioridade em Campina Grande já que apesar do crescimento do pregão, a forma eletrônica ainda é pouco utilizada nos processos de aquisição de bens e serviços comuns do Município chegando a não apresentar nenhum número no ano de 2009.

7.2 PARALELO DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE VIABILIZAM A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 10.520/02 e regulamentado em sua forma eletrônica pelo Decreto n.º 5.450/05 o pregão vem tomando o lugar antes ocupado por outras modalidades licitatórias por oferecer um processo simplificado que reduz custos, agiliza os processos e ainda atende de forma mais ampla ao quesito transparência.

A partir da opção pelo pregão especialmente na sua forma eletrônica o tempo de aquisição de um produto ou serviço que chegava há durar 45 dias pode cair para apenas 8 dias. O que pode ser facilmente justificado pela inversão de fases que ocorre apenas nessa modalidade. Sendo que a classificação das propostas é feita antes da habilitação há uma redução de tempo fantástica além do desgaste de analisar os documentos de todos os participantes que também é dispensado.

Outra facilidade identificada é a possibilidade da participação de fornecedores de qualquer parte do país por se tratar de um processo totalmente informatizado. Nesse processo o ente público também recebe benefícios pelo fato de que o sistema possibilita uma ampla concorrência e conseqüentemente o barateamento de produtos e serviços, ou seja, em suma tanto a administração como os próprios licitantes serão beneficiados.

Essas medidas além de trazerem avanços no que tange a aquisição de bens e serviços comuns efetuados pelos entes públicos também têm por finalidade essencial a tentativa de coibir as fraudes que a tanto se tornaram etapa integrante de nossos processos licitatórios tradicionais.

Isso não significa dizer que o pregão esta imune a atos ilegais até porque embora eletrônico é também conduzido por pessoas que podem ou não ter reputação ilibada.

Embora inegavelmente o pregão eletrônico traga uma importante contribuição no combate à corrupção por ocorrer em tempo real à existência dessa característica ainda é elevadíssima nas negociações até mesmo pela insistência de alguns entes governamentais pela não opção dessa modalidade.

Cabe ressaltar ainda que o pregão na sua forma eletrônica também favorece a existência do controle social permitindo a qualquer cidadão o acompanhamento ao vivo do certame através da internet.

Entretanto não foram só benefícios que a instituição do pregão eletrônico trouxe. Há ainda algumas lacunas principalmente em relação ao estabelecimento claro do que sejam bens e serviços comuns. Dúvidas e questionamentos ainda existem e precisam ser legalmente sanados.

Existe também outra discussão em relação a real economia trazida por essa modalidade de compra já que não existe uma atenção voltada essencialmente para a qualidade do produto ou serviço prestado levando apenas em consideração a diminuição dos custos.

Tecnicamente as vantagens dessa nova modalidade são inúmeras em relação a qualquer outra modalidade tradicional. É evidente que muitas melhorias ainda são necessárias para tornar o pregão eletrônico ainda mais solido embora seus muitos benefícios já o tornem uma opção perfeitamente viável tanto em âmbito nacional como municipal.

Mesmo com algumas falhas o pregão eletrônico ainda é uma ótima alternativa para a melhoria da aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como viu-se o sistema de aquisições na esfera pública passou por várias fases ao longo da história que foram essenciais para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento. As experiências vividas na prática foram primordiais para implementação de novas políticas públicas que dessem aos processos a eficiência a tanto almejada.

Várias leis tiveram de ser implantadas e regulamentadas, sem alvo de profunda análise e uma dezena de mudanças e retificações na tentativa de conseguir tornar os processos licitatórios menos onerosos, burocráticos e acima de tudo mais sólidos.

A Administração Pública não gerencia bens pessoais, mas bens coletivos que pertencem ao povo como nação, e para que essa gestão se torne de fato eficiente é necessário que o povo participe diretamente no controle do que de fato lhe pertence.

Os processos licitatórios devem estar sempre baseados na premissa de que ao ser adquirido um bem, contrato um serviço ou obra de engenharia independentemente do vulto isso deve acontecer unicamente visando o interesse e bem estar da população.

Apesar de tudo isso e de todos os avanços alcançados pelo ordenamento jurídico na busca por transparência e redução de desperdícios da coisa pública ainda não foi possível alcançar o patamar desejado porque a corrupção ainda é altíssima, sendo assim a principal responsável pelas enormes somas de recursos desperdiçados através de uma enxurrada de fraudes que permeia a grande maioria dos processos licitatórios.

Quando a forma eletrônica do pregão foi regulamentada não acreditava-se que toda a corrupção a partir de então seria sanada mas acreditava-se que medidas como essas seriam capazes de eliminar grande partes das brechas existentes na legislação que acabavam por facilitar a prática de atos ilícitos.

O pregão eletrônico é uma importante ferramenta para gestão eficiente dos recursos públicos. A desburocratização, a celeridade e a transparência que os meios eletrônicos possibilitam acabam tornando um pouco mais difícil que a corrupção penetre.

Claro que só isso não é suficiente até porque também e de suma importância que haja uma mudança de mentalidade da própria população, pois se os principais interessados não se preocupam em zelar pelo que lhes pertencem nenhuma política por melhor que seja vai ser capaz alcançar o fim desejado.

Infelizmente ainda não se percebe no Município de Campina Grande e em tantos outros espalhados pelo Brasil a preocupação da Administração em voltar os olhos para a melhoria dos seus sistemas de compras permitindo que os mesmos ainda sejam comumente utilizados para fins ilícitos.

As melhorias implantadas pela legislação só se tornam realmente eficazes a partir do momento em as esferas públicas também se esforcem em tentar governar de forma equilibrada, optando principalmente no que diz respeito à aquisição de bens e serviços, que atualmente concentram a maior parcela de todos os gastos públicos, por modalidades licitatórias cada vez mais limpas. Basta concentrar-se no que é mais viável e que traz mais benefícios para o povo.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 set. 2010.

BRASIL. **Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm>. Acesso em: 02 nov. 2010.

BRASIL. **Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005**. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 18 out. 2010.

BRASIL. **Lei Imperial de 29 de agosto 1828**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_6.pdf>. Acesso em: 04 set. 2010.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2010.

BRASIL. **Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002**. Brasília: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 18 out. 2010.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **PREGÃO PRESENCIAL: Manual do Pregoeiro**. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_Pregao_Presencial_Pregoeiro.pdf>. Acesso em: 22 out. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. 7 ed. Positivo Informática, 2010.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1080, 16 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8531>> Acesso em: 05 nov. 2010.

GASPARINE, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)**. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LEME, Marcio Garcia Lauriano. **O PRINÍPIO DA MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**. Belo Horizonte: Ponto Jurídico, 2007. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=188>>. Acesso em: 27 set. 2010.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração Pública, tomo I**. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MAURANO, Adriana. **A instituição do Pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Jus Vigilantibus, Vitória, 14 mar. 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1674>. Acesso em: 5 nov. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Pregão: teoria e prática**. São Paulo: NDJ, 2001.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 5 ed. Curitiba: Zênite Editora, 2008. Disponível em: <http://www.zenite.com.br/Flips/Livro_Joel/Pregao_Eletronico.html>. Acesso em: 18 nov. 2010.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **SAGRES On Line**. Paraíba, 2010. Disponível em: <<http://sagres.tce.pb.gov.br/licitacoes01.php>>. Acesso em: 20 set. 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.